TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0059583-24.2011.8.26.0100 – São Paulo

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Nº 4845

Com efeito, dissinto respeitosamente do posicionamento exarado no R. voto; a apelação interposta merece integral acatamento, pois que, em verdade, a prova produzida não basta para a finalidade pretendida.

O honrado sentenciante ateve-se apenasmente a um depoimento, e a referência de que em "julgamento administrativo" teria sido unânime o entendimento de que o Estado fora o responsável pela morte do registrando, e em decorrência de tortura.

A prova em que se baseou a R. decisão não detém validade jurídica, senão em função de ideologia e de "caça às bruxas" relativamente ao período em que o País esteve sob o regime de exceção.

E é nessa linha que se insere o pleito; como bem revela o apelo, não há prova estreme de dúvidas acerca

da “causa mortis” e ainda que a existira, não fôra caso de memória e verdade histórica, como revelado pelo eminente Relator. A questão é meramente legal.

A Lei dos Registros Públicos não acolita a exegese pretendida pela R. decisão, secundada pelo H. Voto. Se assim não fôra, de ora em diante dever-se-á em casos de acidente de trânsito assentar que a defunção dera-se por “acidente de ônibus”, “queda de escada”, “acidente de motocicleta” e quejandos.

A pretensão, pois, assina cunho ideológico, e os tais casos envolvendo aspectos semelhantes e já profligados, reconhecidos excessos havidos, não detém repercussão na L.R.P. por mais que se queira dizer o contrário. Direito à integridade pessoal é hialino há que ser respeitado; mas Também merece respeito a letra da Lei, que não acolita pretensão que tal.

Termos em que, por minha decisão, ficava deferido integral provimento ao apelo, retirada do Assento a expressão “morte decorrente de torturas físicas” para “traumatismo crânio-encefálico”.

L.B. Giffoni Ferreira

Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0059583-24.2011.8.26.0100 e o código RI000000JQ32C.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA.